

Proposta de lei n.º 103/XII/2.º

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, 68.º, 68.º-A, **71.º**, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...] Artigo 71º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 5 [...].



6 - [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

PCP²

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

- 1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.
- 2. As alterações aos n.ºs 6 e 7 pretendem dar coerência ao englobamento obrigatório destes rendimentos proposta na alteração ao artigo 22.º do CIRC.
- 3. Por outro lado não basta o Governo tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre <u>rendimentos de capitais</u> transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os <u>rendimentos de capitais</u> transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).

4



O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na aceção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam <u>de facto todas as transferências</u> financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).